



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

565

2.ª	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 01/07/1996
C	Rubrica

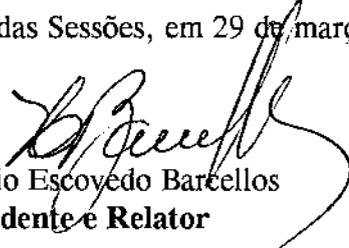
Processo n° : 10875.000896/91-20
Sessão de : 29 de março de 1995
Acórdão n° : 202-07.588
Recurso n° : 89.194
Recorrente : CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Recorrida : DRF em Guarulhos - SP

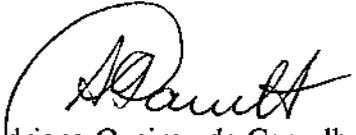
IPI - NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM À SAÍDA DOS PRODUTOS NELAS DESCRITOS DO ESTABELECIMENTO: utilização pelo destinatário; aproveitamento do crédito do imposto nelas lançado: multa do art.365, II, cumulada com a do art. 364, pelo crédito do imposto. Incabível a agravação desta última para o inciso III, em face da natureza exasperante da prevista no art. 365, pela utilização dos mesmos documentos.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar a multa do inciso II do art. 364 do RIPI/82, em vez da prevista no inciso III desse artigo.

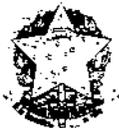
Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Jose de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10875.000896/91-20
Acórdão n° : 202-07.588
Recurso n° : 89.194
Recorrente : CENTROLIGAS PRODUTOS SEDERÚRGICOS LTDA.

RELATÓRIO

Denuncia o “Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal e Representação” que a contribuinte acima identificada registrou em sua escrita fiscal (Livros Registros de Entradas n°s 03 e 04), a título de compras para industrialização, notas fiscais de venda das empresas Comércio de Metais Bom Metal Ltda. e kimetal Com. Distr. de Metais e Prod. Químicos Ltda., nos anos de 1987 e 1988, nos valores que indica. As notas fiscais de vendas referentes a essas empresas contêm destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (créditos), de que a fiscalizada se apropriou, consoante resumo no Demonstrativo de fls. 07. Sua escrita fiscal, no citado período, indica existência de saldos devedores do IPI, exceto nos meses - período de apuração 04/87 e 05/87-, conforme reconstituição efetuada no Demonstrativo de Correção Monetária, multa e juros de mora de fls.48/49.

Acrescenta o referido termo que “consoante Súmula de “Documentação Tributariamente Ineficaz”, processo identificado, parte integrante deste, a Comércio de Metais Bom Metal Ltda. foi considerada “empresa fantasma”, sem existência de fato”, o que torna as notas fiscais de sua emissão documentos inidôneos, imprestáveis para efeito de comprovação de compras nas firmas usuárias dessas notas fiscais, “pois são documentos frios, falsos e inválidos”.

Diz mais que, consoante Documentos de fls.40/45, Kimetal Comércio e Distrib. de Metais e Produtos Químicos Ltda. também foi considerada emitente de notas “frias”, tendo sido autuada por infração do art.365, II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n° 87.981/82.

Conclui declarando que a fiscalizada infringiu o disposto no art. 97, I, do citado Regulamento, por crédito indevido do citado imposto, sujeita ao seu recolhimento e à multa prevista no art. 364, III, do mesmo diploma, infringindo, outrossim, o disposto no art. 365, II, ao se utilizar de notas fiscais inidôneas, porque de emissão de empresas fantasmas.

Declara, por fim, que foi adotada a providência determinada na Lei n° 4.729/65, pela prática de crime de sonegação fiscal.

Com base nessas denunciadas irregularidades, é lavrado o Auto de Infração de fls. 50, com formalização da exigência do crédito tributário, onde são discriminados os valores componentes (imposto e multas dos arts. 364, III; e 365, II do citado RIPI\82), com enunciação dos fundamentos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.000896/91-20

Acórdão nº : 202-07.588

Impugnação tempestiva, em extenso arrazoadado, que resumimos.

Depois de descrever a denúncia fiscal, a impugnante faz um histórico de sua atividade industrial de ferros-ligas especiais e matérias-primas utilizadas, adquiridas de terceiros, bem como a forma de aquisição, quase sempre através de representantes comerciais, vendedor praticista ou corretor.

Pelo grande volume de seus negócios, diz que não é possível, na dinâmica de suas atividades, conhecer a sede, as instalações, ou mesmo os sócios, diretores ou administradores de seus fornecedores.

Diz, todavia, que exige dos mesmos toda a documentação fiscal hábil, relativa as ditas operações.

Afirma que adquiriu, recebeu e pagou as mercadorias a que se referem as notas fiscais relacionadas no auto de infração.

A empresa Bom Metal entregou à impugnante cópia de autorização de impressão de documentos fiscais (que identifica), que a autorizou a confeccionar suas notas fiscais, inclusive as referidas no auto de infração.

A empresa Kimetal, por sua vez, também apresentou a dita autorização, sendo que apenas o número da última nota fiscal relacionada não coincide com essa autorização.

Diz que agiu na mais absoluta boa-fé e que, evidentemente, não lhe cabe manifestar-se sobre as irregularidades denunciadas, no que concerne às empresas emitentes das notas fiscais em questão.

À impugnante apenas cabia exigir das emitentes a apresentação do Cartão do CGC e a FIC, como efetivamente o fez.

Diz que, efetivamente, as compras foram feitas, as mercadorias entregues à Impugnante e os pagamentos efetuados. O custo total apontado no auto de infração realmente houve, como comprovam as inclusas cópias de duplicatas e dos respectivos cheques.

As mercadorias adquiridas foram, de fato, consumidas, não havendo que se falar em ilegitimidade dos créditos de IPI destacados nas citadas notas fiscais. A legitimidade do crédito não está subordinada ao recolhimento efetivo do imposto pelo emitente das notas fiscais. É de todo indiferente que dito emitente esteja ou não em dia com suas obrigações. O destinatário, ora Impugnante, tem o direito ao crédito em questão, uma vez que suportou o ônus do imposto lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.000896/91-20

Acórdão nº : 202-07.588

Diz mais que não são oponíveis à impugnante quaisquer das irregularidades apontadas no que diz respeito às emitentes das notas fiscais.

Uma vez que as mercadorias foram compradas, entregues e pagas, não se pode dizer que as notas fiscais que as acompanharam sejam “frias”, como imputado no auto de infração.

Assim, a despeito das irregularidades porventura existentes nas apontadas empresas fornecedoras, é certo que as notas fiscais indicadas no auto de infração preenchem todos os requisitos formais exigidos no Regulamento e correspondem a efetivas operações de compra de matérias-primas. Em consequência, conferem legitimidade aos créditos do IPI nelas destacados, nos precisos termos do art. 97, I, do mesmo regulamento.

Por essas principais razões, pede a insubsistência do auto de infração.

A impugnação é instruída com cópias reprográficas da documentação nela invocada.

Em informação fiscal, o autuante, depois de indicar os principais itens da impugnação, diz que a fiscalizada, como se verifica, nada exige dos fornecedores para provar a idoneidade das suas transações, atendo-se tão-somente a exigência do Cartão do CGC e da FIC. Demonstra assim que o que lhe interessa é a formalidade.

Quanto ao mérito, diz que nada acrescentou na defesa que pudesse modificar a convicção do autuante, quanto à falsidade das transações espelhadas nas notas fiscais frias de emissão de empresas inexistentes ou fantasmas, arrolados no processo.

Acrescenta que a impugnante atribui caráter irrelevante à Súmula de “Documentação Tributariamente Ineficaz”, quando esta é o suporte da autuação em causa.

Pede a manutenção integral do feito.

A decisão recorrida refere-se, inicialmente, aos fatos denunciados, às alegações apresentadas pela Autuada na impugnação e à informação do autuante.

Em seguida, passa em revista ao que foi apurado pela fiscalização da Receita Federal, relativamente à idoneidade das fornecedoras relacionadas na denúncia fiscal, bem como quanto à regularidade das transações, valendo-se das informações constantes da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 33 e segts.) e do Termo de Verificação, tudo conforme leio, para conhecimento do Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.000896/91-20

Acórdão nº : 202-07.588

Em face dessas considerações, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho, inicialmente com referências detalhadas à autuação e à decisão recorrida e, em seguida, com reiteração de todas as alegações oferecidas na impugnação, conforme já relatamos, em resumo.

Acrescenta, referindo-se à sua alegada condição de adquirente de boa-fé, reprodução de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, embora referente ao ICMS, que protege o contribuinte em tal condição, bem como, também nesse sentido, trecho doutrinário que identifica.

Alega que competia à fiscalização demonstrar que as mercadorias a que se referem as notas fiscais não teriam ingressado no estabelecimento da recorrente. Igualmente caberia provar que os pagamentos a que se referem os cheques nominais não teriam sido feitos. Só assim se poderia falar em nota fria ou em má-fé da Recorrente.

A verdade é que, finaliza, certamente diante das dificuldades que houve para executar Comércio de Metais Bom Metal Ltda. e Kimental Comércio Distrib. de Metais e Prods. Químicos Ltda. e/ou seus sócios, pelo não - colhimento do IPI devido nas operações de vendas realizadas à recorrente, a fiscalização entendeu ser mais cômodo responsabilizar esta última. Assim, quer o Fisco que a Recorrente responda, como empresa séria e economicamente idônea, pelo inadimplemento daquelas empresas, quando as irregularidades apuradas só ocorreram por culpa da própria fiscalização, que, por omissão ou falta de vigilância, acabou possibilitando as operações irregulares daquelas empresas.

Pede provimento do recurso, com a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.000896/91-20

Acórdão nº : 202-07.588

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conforme relatado e consta dos autos, a acusação é de que a Recorrente recebeu notas fiscais emitidas por firmas inexistentes de fato, as chamadas firmas “fantasmas”. Portanto, notas fiscais “inidôneas” e, pois, não correspondentes à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente. Assim, em tal acusação se fundamenta a exigência fiscal de que estamos tratando. Dela resultam as apenações capituladas nos autos e mantidas pela decisão recorrida.

Perquirindo-se a procedência dessa acusação básica, recorreremos preliminarmente ao que consta das investigações e diligências realizadas pela fiscalização e que conduziram à mencionada constatação, todas tomadas a termo, conforme consta da documentação acostada aos autos e de que também se valeu a decisão recorrida.

Esta houve por bem reproduzir os resultados das mencionadas diligências e investigações, os quais incluímos no nosso relatório mediante leitura para esclarecimento do Colegiado do trecho da referida decisão em que se acham aqueles resultados reproduzidos (fls. 281 a 285 da decisão recorrida), trecho que invoco no presente voto, como se neste estivesse contido.

A essa evidência da inexistência de fato das referidas empresas ditas fornecedoras e emitentes das notas fiscais, alega a Recorrente, na impugnação e no recurso, conforme transcrevemos, *verbis*:

“Importante, portanto, que se compreenda que pelo grande volume de seus negócios e pela própria peculiaridade do seu ramo de atividade, não é possível à impugnante, na dinâmica de suas atividades, conhecer a sede, as instalações ou mesmo os sócios, diretores ou administradores das empresas que lhe são fornecedoras ou clientes.” (fls. 58 da impugnação).

Ora, diante da acusação da inexistência de fato de suas ditas fornecedoras, competia à Recorrente, em face da acusação que lhe pesava e às conseqüências que lhe acarretavam, uma maior diligência junto àquelas firmas para colher melhores subsídios para sua defesa.

A fiscalização cumpriu o seu papel mediante as já referidas diligências e investigações, concluindo pela inexistência das firmas em questão e, conseqüentemente, pela inidoneidade das notas fiscais emitidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.000896/91-20
Acórdão nº : 202-07.588

Assim, à falta de contestação convincente dessa acusação, entendo-a como procedente.

Conforme também consta da denúncia em questão, a Recorrente creditou-se e se utilizou do imposto lançado nas referidas notas fiscais, fato que, longe de contestar, confirma-o, alegando ser um direito seu, como vimos.

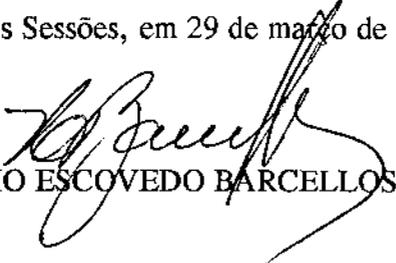
Assim sendo, entendo perfeitamente tipificada nos autos a infração descrita no inc. II, parte final, do art. 365 do RIPI/82, que sujeita a Recorrente à multa inscrita no *caput* do referido artigo 365.

Por outro lado, tendo em vista o disposto no art. 361 de que a aplicação da pena não dispensa, “em caso algum”, o pagamento do imposto devido, e considerando-se que a Recorrente creditou-se e se utilizou do imposto lançado nas notas fiscais em questão, deixou de recolher o imposto no valor correspondente aos citados créditos, pelo que fica sujeita ao seu recolhimento e mais à multa do art. 364.

Todavia, essa multa básica, no nosso entender, não está sujeita a agravação, como proposto no auto e mantido pela decisão recorrida, tendo em vista que, pelo mesmo fato (utilização de notas fiscais inidôneas), já lhe foi imposta a multa exasperante do *caput* do art. 365, igual ao valor das mercadorias.

De todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para aplicar a multa do inciso II do art. 364 do RIPI/82, em vez da prevista no inciso III desse artigo, mantendo-se as demais penalidades.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS